



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923039/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para prosseguir na análise do mérito, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débito de mesma natureza.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. No dia 10.05.2006, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 42582.15062.100506.1.3.04-4347 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito original na data da transmissão de R\$ 323.166,83, oriundo de pagamento indevido ou em valor maior que o devido de imposto de renda retido na fonte (IRRF), o qual foi utilizado na compensação de débitos fiscais.
2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.
3. Fundamentou se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.
4. Cientificada do despacho decisório por meio de edital "desafixado" em 07.07.2009 (fls. 8 e 9), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele naquele próprio dia sete (fls. 12/17). Alegou, em síntese:
 - 4.1. que informou na DCTF referente ao 2º trimestre de 2002 a apuração de IRRF em valor maior que o devido; como tal valor foi objeto de pagamento documentado por DARF, dele não resultou, conseqüentemente, crédito algum;
 - 4.2. que, como se pode "apurar junto a fiscalização, a mesma informou que a retificação da referida DCTF para demonstrar o crédito não seria considerada, pois o prazo prescricional, para a referida retificação, no entendimento dela, estaria encerrado (sic)";
 - 4.3. que a referida DCTF foi objeto de diversas retificações, a última delas realizada em julho de 2007;
 - 4.4. que, diferentemente do entendimento da fiscalização, a retificação da DCTF é possível, sim, desde que seja anterior à remessa do processo para cobrança do débito fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao início de eventual procedimento fiscal, consoante o art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 903, de 2008, e ainda, desde que seja motivada por erro de fato e acompanhada da comprovação de que o recolhimento foi em valor maior que o devido;
 - 4.5. que a retificação da DCTF, em 16.06.2009 (fls. 40/43), foi efetuada anteriormente ao início do procedimento fiscal, que ocorreu em 22.06.2009, conforme consta do Edital PER/DCOMP0911/2009, afixado em 22.06.2009; e
 - 4.6. que as ementas de acórdãos transcritas na manifestação de inconformidade demonstram o acerto do seu procedimento.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Expiram-se simultaneamente tanto o prazo para a retificação dos débitos confessados em DCTF quanto aquele do qual dispõe o Fisco para efetuar o lançamento correspondente a eventuais diferenças relativas aos valores retificados.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Chama a atenção, no entanto, para o voto vencido na instância *a quo*, o qual segundo seu entendimento analisou com perfeição o caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o PER/DCOMP apresentado (fls. 02 a 06) informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido do IRRF no valor de R\$ 323.166,83. No entanto, a DCTF ativa quando proferido o despacho decisório (fls. 86 e 87) indicava que os pagamentos efetuados haviam sido totalmente vinculados ao débito declarado. Por essa razão, o processamento eletrônico conduzido na unidade de origem emitiu despacho decisório indeferindo o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que retificou a referida DCTF antes do início do procedimento fiscal (na verdade, antes de ter ciência do despacho decisório) e que esta deveria ser aceita, em conformidade com o disposto no art. 11 da IN/RFB n.º 903/08, desde que seja motivada por erro de fato e acompanhada da comprovação de que o recolhimento foi em valor maior que o devido.

Com efeito, os documentos juntados (fls. 55 a 80) levam a crer que uma parcela (naquele valor de R\$ 323.166,83) do débito originalmente declarado e pago mediante o DARF com o código de retenção 3426 (no valor de R\$ 11.357.293,27), corresponderia à retenção de acionista que reclamou ser imune/isento e reivindicou o dividendo total sem a dedução do IRRF (vide, mais especificamente, a mensagem anexa às fls. 55).

A DRJ, contudo, não admitiu o pleito porque entendeu que a retificadora só poderia ser apresentada enquanto não expirado o mesmo prazo que o Fisco dispõe para o lançamento do tributo concernente ao fato gerador do crédito requerido.

Ora, como bem compreendido pelo relator do voto vencido na instância *a quo*, o prazo que importa aqui é aquele previsto para a repetição do indébito no art. 168 do CTN. Como o PER/DCOMP foi apresentado em 10/05/2006 e se refere a pagamento indevido realizado em 08/05/2002, não há que se cogitar dessa hipótese.

Ademais, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE.
DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Como já observado, há provas produzidas nos autos (fls. 55 a 80) que revelam alguma verossimilhança quanto ao crédito pleiteado.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Salvo melhor juízo, no presente caso, o “mérito da compensação” não foi analisado pela instância *a quo*. Esta, portanto, é quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, para que esta analise o direito creditório invocado no pedido de compensação ora em análise.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio